

PARECER JURÍDICO

Consulente: Comissão Permanente de Licitação.

Modalidade: PREGÃO – Menor preço

Assunto: “FORNECIMENTO DE 52.000 (CINQUENTA E DOIS MIL) LITROS DE COMBUSTÍVEL TIPO ÓLEO DIESEL S10, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COM OBJETIVO DE REALIZAR O SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO RODOVIÁRIA, TOTALIZANDO A EXTENSÃO DE 76.000 METROS DE SERVIÇOS NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARÁ”.

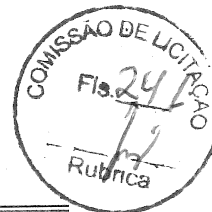
Referência: Processo Licitatório nº 023/2019.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. Havendo conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, a modalidade Pregão, visa a atender ao princípio da legalidade, tendo o processamento cumprido os princípios que norteiam a lei de licitação e a Administração Pública. Possibilidade de Homologação.

1. DO RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação, por meio de seu Presidente, remeteu o processo Pregão Presencial nº 023/2019, referente a fornecimento de 52.000 (cinquenta e dois mil) litros de combustível tipo óleo diesel S10, destinados ao abastecimento das máquinas e equipamentos com objetivo de realizar o serviço de recuperação rodoviária, totalizando a extensão de 76.000 metros de serviços na zona rural do Município de Santa Luzia do Pará, na modalidade de pregão presencial.

Houve o procedimento licitatório, no qual compareceu apenas uma empresa: **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP**, sendo informada dos procedimentos a serem adotados durante a sessão pública do pregão, baseando-se integralmente na Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/06 e suas alterações, e a Lei 8.666/93 e Decreto Federal nº 8.538/2015, Decreto Federal nº 3555/2000 e alterações serviente e demais exigências do Edital.



Em seguida foi iniciada a etapa de abertura do envelope de proposta de preço, encerrada a etapa para a obtenção do melhor preço unitário dos produtos a serem fornecidos, sendo solicitada o envelope de habilitação da licitante classificadas, cumprindo requisitos formais, iniciou-se a fase de habilitação e verificou-se que a empresa : **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP**, encontrava-se com toda a documentação de acordo com o edital e atendendo as exigências, tendo o pregoeiro proferido o resultado da habilitação, onde declarou habilitadas as referidas empresas.

É o sintético relatório

2. DO PARECER

Trata-se de parecer referente a Licitação nº 023/2019, referente a fornecimento de 52.000 (cinquenta e dois mil) litros de combustível tipo óleo diesel S10, destinados ao abastecimento das máquinas e equipamentos com objetivo de realizar o serviço de recuperação rodoviária, totalizando a extensão de 76.000 metros de serviços na zona rural do Município de Santa Luzia do Pará, na modalidade de pregão presencial.

Verificou-se que foram observadas as formalidades legais para o presente caso, que houve apenas 1 participante, que participou de todas as fases dos procedimentos.

Após a análise, verifica-se que todas as exigências legais foram cumpridas, estando em consonância com a Lei Federal nº 8.666/93, a empresa legislações vigentes e o edital, logrou-se vencedora a empresa **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP**, com os itens de menor preço.

3. DA CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende que o procedimento respeitou os limites da legalidade, sendo favorável a homologação em favor da empresa **AUTO POSTO EL ELION LTDA EPP**, por ter apresentado as propostas mais vantajosas.



Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base as peças constantes dos autos e restringiu-se aos aspectos estritamente jurídicos da minuta.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014, p. 689) “o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica”, ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É O PARECER. SMJ.

Santa Luzia do Pará, 28 de janeiro 2020.

CLÍVIA A. M. FARIAS

OAB/PA 21.954

PREFEITURA DE

SANTA LUZIA DO PARÁ

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA